



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão e Inovação
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto:

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 7 de janeiro de 2024, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP 90011/2024 – UASG 201057, cujo objeto é a contratação, pelo Sistema de Registro de Preços, de desktop e notebook como serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos (SEI 47206869).

1.2. Da tempestividade:

1.2.1. O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação estava prevista para o dia 13 de janeiro de 2024, pode-se afirmar que a impugnação é **tempestiva**.

1.2.3. A pedido da área técnica demandante, o referido pregão foi suspenso, conforme publicação do Aviso de Suspensão (SEI 47519264) no Diário Oficial da União do dia 10 de janeiro de 2024. A reabertura do pregão foi publicada no dia 21/02/2025 no DOU (SEI 48730112).

1.2.4. Registramos que apesar da Suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024, em atenção às boas práticas aos procedimentos licitatórios, o Pregoeiro conhece a peça impugnatória para fins de julgamento.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante alega que houve equívoco na contagem do prazo estabelecido no Edital para recebimento de esclarecimento e impugnação. Também questiona o edital, entendendo que o mesmo possui restrições ao caráter competitivo de modo que há irregularidades a serem sanadas e corrigidas pelo Órgão.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A impugnante apresentou suas alegações, em síntese, nos seguintes termos:

3.1.1. Das especificações técnicas estabelecidas e suas consequências para a competitividade e o objetivo da licitação

3.1.1.1. A impugnante alega que "ao realizar a análise das especificações contidas no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90.011/2024, é possível identificar disposições que podem restringir a concorrência e limitar a participação de empresas que oferecem soluções tecnológicas mais modernas e eficientes, o que comprometeria os princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, essenciais ao processo licitatório e, conseqüentemente, afetaria a equidade e a transparência necessárias para uma contratação pública que atenda adequadamente aos interesses da Administração."

3.1.1.2. Para tanto, alega que "a comparação entre processadores estabelecida no edital apresenta lacunas ao desconsiderar as significativas diferenças entre as arquiteturas de fabricantes distintos, o que compromete a equidade da análise, especialmente ao exigir a

comparação de modelos com características e períodos de lançamento distintos, resultando em uma abordagem imprecisa e, conseqüentemente, injusta."

3.1.1.3. Então, a impugnante entende ser "essencial que as especificações do edital sejam revistas com atenção, a fim de garantir que o certame atenda aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, além de assegurar a obtenção das melhores soluções tecnológicas para a Administração, o que contribuirá para a gestão eficiente dos recursos públicos e para a contratação de bens que atendam plenamente às suas necessidades, sendo imperioso que se proceda à revisão dessas especificações".

3.1.2. Das justificativas técnicas e da necessidade de revisão das especificações e requisitos exigidos para a solução como um todo

3.1.3. Segue a peça impugnatória alegando a necessidade de realização de ajustes nas exigências do Termo de Referência podem otimizar a qualidade do processo licitatório e assegurar a aquisição de soluções que atendam plenamente aos interesses públicos, sem comprometer a competitividade e a transparência da contratação.

3.1.4. Nessa linha, a impugnante faz apontamentos que no seu entendimento precisam ser seguido e alterados no Termo de Referência:

3.1.4.1. Desktops:

- a) Sobre a definição baseada em nome comercial e número de núcleos dos produtos e não exigência de métrica de desempenho (Item 2.6 – subitem 1.1 e 1.3 do Termo de Referência)
- b) Sobre a Arquitetura e o Período de Lançamento (Item 2.6 – Subitem 1.8 do Termo de Referência)
- c) Sobre a Não Consideração de Memórias Mais Atuais DDR5 (Item 2.6 – Subitem 2.1 do Termo de Referência)

3.1.4.2. Notebooks:

- a) Sobre a definição baseada em nome comercial e número de núcleos dos produtos e a ausência de métrica de desempenho (item 2.7 – subitem 1.1 e 1.3 do Termo de Referência)
- b) Sobre a arquitetura e o período de lançamento (Item 2.7 – subitem 1.7 do Termo de Referência)
- c) Sobre a ausência de consideração das memórias DDR5 (Item 2.7 – subitem 2.1 do Termo de Referência)

3.1.5. Dessa forma, propõe as alterações que no seu entendimento não só atenderá às necessidades tecnológicas da Administração, "mas também à preservação da qualidade e longevidade dos bens e serviços contratados, em consonância com o princípio da economicidade, fundamental para garantir que os investimentos sejam eficazes e atendam de fato aos interesses públicos."

3.1.6. Do prazo de implantação

3.1.6.1. Com relação ao prazo para início da execução do objeto, o qual se encontra estabelecido no subitem 6.1.6.3 do Termo de Referência, pede revisão para que seja prorrogado "para 90 (noventa) dias corridos, a fim de assegurar que a logística e a produção dos equipamentos sejam realizadas de forma eficaz, garantindo o cumprimento pleno do contrato dentro dos parâmetros exigidos."

3.1.7. Assim a impugnante conclui requerendo:

"Por todo o explicitado, requer-se a revisão e a retificação dos itens referidos às especificações mencionadas, bem como do prazo de implantação estabelecido, com o objetivo Página 18 de 19 de assegurar o cumprimento dos princípios da isonomia, legalidade e competitividade, sob pena de comprometimento da integridade do

processo licitatório. Tal medida visa garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentro dos parâmetros de qualidade adequados e necessários ao pleno desenvolvimento e execução do contrato, em conformidade com as exigências legais e a melhor utilização dos recursos públicos.

Por fim, requer seja novamente publicado o edital, considerando as alterações aqui requeridas.

Não havendo procedência dos pleitos aqui realizados, que sejam disponibilizados publicamente todos os fundamentos (motivação administrativa, estudos técnicos ou outros), que eventualmente subsidiem a imutabilidade dos itens editalícios ora questionados e justifiquem as restrições impostas."

4. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

4.1. O pedido de impugnação foi encaminhado à área técnica demandante, que, por sua vez, encaminhou informações e justificativas para fundamentar a resposta do pregoeiro, as quais são transcritas a seguir:

"A empresa (...) apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.011/2024 (Edital nº 16/2024), alegando que as especificações técnicas estabelecidas no certame apresentam restrições que comprometem a competitividade e a isonomia entre os participantes.

Os principais questionamentos levantados pela empresa foram:

A definição das especificações para processadores, que, segundo a impugnação, favorece determinados fabricantes e restringe a participação de outros;

A ausência de exigência exclusiva de memória DDR5, considerada pela empresa como mais adequada às demandas tecnológicas modernas;

O prazo de implantação, apontado como insuficiente para atender à complexidade logística e operacional.

Com base nesses pontos, a empresa argumenta que o edital estaria em desacordo com os princípios constitucionais da competitividade, eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA ANÁLISE

O edital foi elaborado com base em fundamentação técnica e legal, incluindo análise de documentação internacional, como a da Gartner. Os itens 9.11, 9.13 e 9.14 dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) demonstram de forma objetiva os fundamentos para origem das especificações técnicas, que são objetivas e claras para assegurar igualdade de condições e a proposta mais vantajosa.

O item 9.12.1 ETP trouxe as especificações e respectivas justificativas, e informou que ao modelar contratações de equipamentos como estações de trabalho, notebooks e monitores, é essencial considerar tanto as especificações técnicas quanto sua contribuição para as atividades desempenhadas pelos servidores. O objetivo é agregar valor às funções finalísticas do órgão e assegurar o uso eficiente dos recursos orçamentários. Dessa forma, a Administração busca soluções eficientes e economicamente viáveis, que atendam às necessidades diárias com desempenho adequado e custo compatível, sem exigir componentes de alto desempenho além do necessário, mas garantindo o ciclo de vida previsto na contratação.

A exigência de processadores lançados a partir de 2023 é suficiente para assegurar a atualidade tecnológica, sem restringir a escolha a arquiteturas específicas ou núcleos adicionais. Conforme os itens 2.6 e 2.7 do Termo de Referência, tanto desktops (item 1.8) quanto notebooks (item 1.7) devem ter processadores em linha de produção pelo fabricante e lançados após janeiro de 2023, sendo vedada a aceitação de processadores descontinuados.

As especificações do edital foram embasadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que identificou as características mínimas adequadas para a utilização esperada. A

exigência de núcleos de performance para processadores Intel visa uniformizar parâmetros de desempenho, respeitando as diferenças entre arquiteturas híbridas (Intel) e homogêneas (AMD). Tal abordagem está em conformidade com os objetivos de eficiência e economicidade previstos no art. 70 da Constituição.

Ao permitir a participação de processadores de diferentes fabricantes que atendam aos requisitos mínimos, o edital assegura ampla competitividade. A inclusão de arquiteturas lançadas após 2023 reduz o risco de obsolescência e preserva a capacidade técnica dos equipamentos, equilibrando custo e benefício. A exclusão de núcleos de eficiência não prejudica a Intel, uma vez que o desempenho pode ser avaliado com base nos requisitos gerais. A equivalência entre famílias (Ryzen r5 e Core i5) é razoável, considerando que ambas entregam níveis de performance compatíveis com o uso administrativo esperado.

Para equipamento de alta performance, a Administração possui processo próprio com a finalidade de obtenção de tal desempenho, não sendo o público-alvo dessa contratação, pois, conforme a própria (...) informa na sua impugnação *“já que produtos baseados em arquiteturas mais recentes, como a 13a geração Intel Core, apresentam custos mais altos devido ao avanço de sua tecnologia”*

Adicionalmente, o item 9.11.3 do Termo de Referência orienta que aquisições de ativos de tecnologia da informação e comunicação (TIC) devem ser realizadas preferencialmente nas fases de menor custo ou seleção do ciclo de vida dos bens. Essas fases garantem maior padronização, custo otimizado e suporte adequado. Aquisições realizadas na fase de substituição devem ser evitadas, enquanto as feitas na fase de lançamento necessitam de justificativa robusta, conforme destacado no Relatório de Avaliação da Governança e Gestão de Ativos de TIC (RAG) - CGU.

Em relação as alegações da empresa, e com fundamento nos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, apresenta-se as respectivas respostas baseadas nos tópicos a seguir apresentados em sua impugnação:

Itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1- Sobre a definição baseada em nome comercial e número de núcleos dos produtos e não exigência de métrica de desempenho

RESPOSTA aos Itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1 - O edital busca assegurar simplicidade e transparência, utilizando nomenclaturas amplamente conhecidas no mercado, atreladas aos requisitos mínimos estipulados pela administração que atendem a sua necessidade. Os requisitos ali previstos apresentam o desempenho requerido para as finalidades a que se destinam o presente processo, inclusive com fundamento em documentos da Gartner.

Em relação aos núcleos, conforme o item 9.14.17 do ETP, a nova arquitetura da Intel torna mais desafiadora a comparação entre as características específicas dos processadores, especialmente ao buscar identificar a opção mais vantajosa para a Administração em relação aos modelos da fabricante AMD.

Nesse sentido, optou-se por definir a escolha das características mínimas dos processadores de desktop e notebooks observando a quantidade de núcleos na forma estabelecida no Termo de Referência que melhor representam o referido indicador para os diferentes fabricantes e atende as necessidades da Administração.

Tal opção não limita a competitividade, pois, no ETP verifica-se que ambos os fabricantes possuem processadores que atendem aos requisitos.

Itens 3.2.1.2 e 3.2.2.2. Sobre a definição baseada em nome comercial e número de núcleos dos produtos e não exigência de métrica de desempenho (Item 2.6 – subitem 1.1 e 1.3 do Termo de Referência)

RESPOSTA aos Itens 3.2.1.2 e 3.2.2.2 - O edital exige que os processadores sejam lançados após janeiro de 2023. Essa especificação já garante a modernidade tecnológica e o atendimento da necessidade da Administração. Exigir "arquiteturas novas" poderia excluir equipamentos compatíveis com alto desempenho e excelente custo-benefício, desrespeitando o princípio da competitividade.

Além disso, tal item não está inviabilizado a participação de processadores Intel mais modernos, pois estes podem participar normalmente, desde que atendam os requisitos do Termo de Referência.

Itens 3.2.1.3 e 3.2.2.3. Sobre a Não Consideração de Memórias Mais Atuais DDR5 (Item 2.6 – Subitem 2.1 do Termo de Referência)

RESPOSTA aos Itens 3.2.1.3 e 3.2.2.3 - A especificação do edital, ao permitir memórias DDR4, assegura ampla participação e preços competitivos, considerando que o DDR5 ainda apresenta custo elevado e não é amplamente necessário para as aplicações administrativas previstas na Administração pública.

Ademais, está prevista da seguinte forma: (2.1 Memória SDRAM Tipo DDR4-3200 ou de superior performance), ou seja, é permitido que a empresa ofereça esse tipo caso tenha interesse.

Em relação ao pedido para alteração do prazo de início de execução para 90 dias corridos, entende-se que o prazo de 60 dias, além de ser compatível com as exigências do certame, está em conformidade com o objetivo de promover a agilidade necessária na disponibilização dos equipamentos e serviços contratados, considerando as necessidades da Administração Pública. A previsão de prorrogação por igual período, expressamente mencionada no Termo de Referência (item 4.6 TR), é suficiente para acomodar eventuais imprevistos logísticos ou produtivos, mantendo o equilíbrio entre a eficiência administrativa e a viabilidade prática da execução contratual.

Ademais, a Administração entende que a extensão territorial e os desafios logísticos do país foram considerados durante a elaboração do Termo de Referência, de modo a estabelecer um prazo que seja exequível dentro das condições habituais do mercado. Assim, não se justifica a alteração do prazo inicial, já que eventuais necessidades de ajustes podem ser tratadas dentro do mecanismo de prorrogação previsto no subitem 4.6.

Portanto, o pedido de ampliação do prazo inicial para 90 dias corridos é desnecessário, pois o Termo de Referência já prevê meios para acomodar eventuais atrasos de maneira fundamentada e devidamente autorizada. Diante disso, mantém-se o prazo de 60 dias corridos para o início da execução dos serviços, conforme estabelecido no edital.

Outro ponto importante é que os equipamentos especificados no Termo de Referência não são compostos exclusivamente pelos processadores, para que a licitante questione a qualidade dos bens eventualmente a serem adquiridos. Eles são formados por um conjunto de componentes e características que, em sua totalidade, asseguram o equilíbrio entre qualidade, eficiência e custo-benefício, ficando a cargo da empresa licitante escolher aqueles componentes que lhe permitam a melhor estratégia de negócio e atenda aos requisitos do Edital.

As especificações técnicas dos processadores, alinhadas às demais descrições do edital, foram elaboradas para garantir que os equipamentos atendam às necessidades da Administração Pública. Assim, são observados padrões de desempenho adequados e uma vida útil compatível com o investimento realizado. Dessa forma, as exigências descritas no Termo de Referência atendem ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), promovendo a aquisição de bens que conciliam qualidade e economicidade, sem comprometer a competitividade ou privilegiar o menor preço em detrimento da eficiência e durabilidade.

Sobre a solicitação de disponibilização dos fundamentos que embasam a manutenção das exigências editalícias questionadas, esclarecemos que a motivação administrativa está claramente disposta no presente documento, o qual detalha as justificativas técnicas e legais para a imutabilidade dos itens do edital. Além disso, os documentos que acompanham o edital, como os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência, já foram devidamente publicados e estão disponíveis para consulta pública.

Ressalta-se que todas as especificações e decisões estão em conformidade e fundamentadas nos dispositivos e princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na Instrução Normativa nº 94/2022, os quais orientam os processos licitatórios, assegurando a transparência, competitividade e eficiência das contratações públicas.

Por fim, destaca-se que não há qualquer direcionamento para determinado fabricante e todos os participantes têm condições de atender às exigências mínimas estabelecidas no edital, que respeitam especificações claras e objetivas.

Dessa forma, opina-se pelo **indeferimento da presente impugnação**. O edital está em conformidade com os princípios da isonomia, economicidade e eficiência. As especificações técnicas garantem que o objeto licitado atenderá às necessidades públicas com desempenho adequado e custo competitivo."

4.2. A área técnica demandante, após análise dos casos em questão, concluiu pelo indeferimento da impugnação e pela continuidade do certame nos termos em que se encontram.

5. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Considerando a manifestação da Equipe Técnica Demandante no tocante às questões técnicas, que este Pregoeiro adota como embasamento para decidir, observa-se, portanto, que as alegações da impugnante não se sustentam.

5.2. Com relação à contagem dos prazos para apresentação de impugnação ou solicitação de esclarecimentos foi esclarecido que a data limite é 7 de janeiro de 2025, tendo em vista que a abertura da licitação em 13 de janeiro de 2025.

5.3. A Impugnante considera que **"houve equívoco na contagem do prazo, uma vez que o período limite para apresentação de impugnações — ou seja, os 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura — não foi devidamente respeitado, especialmente quando se considera a regra de contagem de prazos estabelecida no próprio edital."**

5.4. De acordo com o Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, "A Administração terá três dias úteis para responder (**prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame**) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial." (grifo nosso).

5.5. Veja, é cristalino que o prazo de recebimento de impugnação e esclarecimentos está limitada a dia 7 de janeiro de 2025 contados dias úteis:

- Terça-feira: 7/1/2025 (data limite para recebimento de impugnação e esclarecimento)
- Quarta-feira: 8/1/2025
- Quinta-feira: 9/1/2025
- Sexta-feira: 10/1/2025
- Sábado: 11/1/2025 (dia não útil)
- Domingo: 12/1/2025 (dia não útil)
- Segunda-feira: 13/1/2025 (abertura do PE SRP nº 90011/2024)

5.6. A contagem das datas acima encontra-se fiel ao que determina o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**. (grifo nosso)

5.7. Desta forma, com base na análise da Equipe Técnica, conclui-se que não há necessidade de retificação do edital. As alegações da impugnante foram devidamente consideradas e refutadas, demonstrando que o edital e seus anexos estão adequadamente estruturados. Assim, a decisão deste Pregoeiro é pela manutenção do edital em sua forma atual.

6. DECISÃO

6.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela Licitante para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90011/2024 e seus Anexos.

Brasília, fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Administrador(a)**, em 24/02/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47629854** e o código CRC **1180654E**.

Referência: Processo nº 19973.100069/2023-68.

SEI nº 47629854